



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO: 01815/18

SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Velho

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas (MPC)

ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:

Concomitante

RESPONSÁVEIS:

Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, prefeito municipal

Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87, subsecretário municipal de Serviços Básicos

RELATOR:

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas para a construção, manutenção e operação do aterro sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Ultimados os atos processuais, divergindo parcialmente do posicionamento externado pelo corpo técnico no relatório de análise de defesa (ID 858484) e do opinativo do órgão ministerial (ID 867044)¹ que entenderam pela procedência da representação e

¹ Consubstanciado no Parecer n. 052/2020-GPGMPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

aplicação de multa aos responsáveis, o Plenário deste Tribunal exarou o Acórdão APL-TC 00050/20 (ID 888388).

3. Em suma, por meio do acórdão mencionado, a Corte de Contas, acompanhando o voto do relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgou o mérito dos autos, reconhecendo a procedência parcial da irregularidade indicada, sem, contudo, aplicar sanção aos responsáveis, diante do grande desafio enfrentado para implantação dos serviços, das omissões e deficiências decorrentes de gestões anteriores e, por ter vislumbrado a existência de providências iniciais pela administração para deflagrar o Procedimento de Manifestação de Interesse n. 002/18, o qual considerou como um avanço na resolução definitiva do problema de aterro sanitário e recolhimento de resíduos sólidos da municipalidade².

4. Ainda mediante o Acórdão APL-TC 00050/20 (ID 888388), este Tribunal determinou aos responsáveis a deflagração do procedimento licitatório para contratação dos serviços, no prazo de 180 dias, sob pena de aplicação de multa, *ipsis litteris*:

[...]

III – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); e ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87) que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação, deflagrem procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;**

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

V – Sobrestar os autos do Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo estabelecido no item III supra. Após, o feito deverá ser submetido à Unidade Técnica para análise dos documentos porventura apresentados. (grifo nosso).

²Eis o teor do item III do Acórdão APL-TC 00050/20: “**II – No mérito, julgá-la parcialmente procedente, em função de que a municipalidade deflagrou o Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/2018, atualmente em fase de finalização**, que busca dar cumprimento à determinação de contratação de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário;” (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

5. Ato contínuo, procedidas as medidas de disponibilização (20.05.2020) e publicação do acórdão (21.05.2020)³, de intimação do Ministério Público de Contas, e expedição de ofícios aos destinatários da determinação⁴, estes foram recebidos pelos responsáveis em 30.06.2020, conforme IDs 933289 e 933288.
6. Por sua vez, foi certificado nos autos (ID 973609) o recebimento tempestivo de documentação eletrônica⁵ encaminhada pela Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, controladora geral do município (ID 1111060), em 02.12.2020, por meio da qual informou que a Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB) instaurou o Procedimento Administrativo n. 10.00368-000/2020 para a contratação de empresa especializada em consultoria para a formalização da contratação de empresa especializada de parceria público-privada (PPP) para gestão de resíduos sólidos do Município de Porto Velho.
7. Em 03.03.2021, os responsáveis⁶ apresentaram manifestação nos autos (Documento n. 01524/2021-TCER⁷), informando o estágio do aludido procedimento administrativo e destacando a celebração de contrato entre o Executivo de Porto Velho e a empresa de consultoria Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), em fevereiro de 2021, com vistas a assegurar melhores efeitos práticos à futura contratação.
8. Oportunamente, pleitearam, ainda, fossem acatados os fundamentos trazidos a conhecimento, de modo a afastar a aplicação de multa ou qualquer outra sanção por parte desta Corte de Contas, s, ao fim, “a renovação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias” para apresentarem informações acerca do procedimento licitatório⁸.
9. Por seu turno, vê-se que o pleito de **prorrogação de prazo por mais 180 dias** foi apreciado e **deferido** pela relatoria “nos termos solicitados, contados imediatamente a partir do encerramento do prazo estipulado” (ID 1001739).

³ O acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia n. 2113 de 20.05.2020, consoante certidão sob o ID 890787.

⁴ Ofícios n. 1079 e 80/2020-DP-SPJ dirigidos respectivamente aos Senhores Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal, e Wellem Antônio Prestes Campos, subsecretário municipal de Serviços Básicos (IDs 894336 e 894337).

⁵ Documento 7508/20-TCER, Ofício n. 1052/ASTEC/CGM, de 30.11.2020.

⁶ Por intermédio de advogado constituído (ID 1000669).

⁷ IDs 1000684, 1000685, 1000686, 1000687, 100688.

⁸ Eis o teor do pedido, *verbis*: “Requer ainda, que seja renovado o prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, para os Manifestantes, já mencionados, apresentarem informações acerca do procedimento licitatório, com o fito teleológico de contratar serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário a essa colenda Corte de Contas, de acordo com os prazos estipulados no Contrato firmado para Assessoria ao referido procedimento com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10. Em 26.04.2021, aportou na Corte expediente subscrito pelo Senhor Alexandro Miranda Pincer, Secretário Municipal de Meio Ambiente⁹, encaminhando o Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Belho (PMSB/PVH), que foi juntado a estes autos por determinação do relator, por guardar relação com a presente fiscalização (ID 1029146).

11. Nesses termos, em 24.08.2021, vieram os autos a esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7), sendo que, em 15.09.2021, foi juntada nova documentação¹⁰ informando, em suma, que o procedimento licitatório foi instaurado, conforme publicação do Aviso de Licitação Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS/SML/PVH, veiculada em 08.09.2021 no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Como dito acima, depreende-se que há nos autos manifestação conclusiva deste corpo técnico quanto ao mérito do processo, consoante relatório de análise de defesa (ID 858484), cabendo nesta ocasião apenas o exame do cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00050/20 (ID 888388).

13. Por seu turno, como acima narrado, a Corte de Contas determinou aos responsáveis que deflagrassem procedimento licitatório visando à contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

14. Sem delongas, infere-se que a documentação trazida pelos responsáveis (Documento n. 8124/2021-TCER¹¹) comprova, efetivamente, a deflagração do certame licitatório em questão pelo Executivo Municipal de Porto Velho, cuja data da sessão de abertura estava inicialmente designada para 28.11.2021, às 9h, a teor do Aviso de Licitação Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS/SML/PVH, *verbis*:

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº003/2021/CPL-OBRS/SML/PVH

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, através da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES/SML/PVH**, constituída conforme dispõe a **Lei Complementar nº 654, de 06.03.2017**, publicada no **DOM nº 5.405, de 06.03.2017**, torna público para

⁹ Documento n. 3317/2021-TCER, Ofício n. 460/COSBRAM/GAB/SEMA/2021, posteriormente complementado pelo Documento n. 3447/2021-TCER.

¹⁰ Documento n. 8124/2021-TCER.

¹¹ IDs 1096938, 1096939, 1096940, 1096941, 1096942.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

conhecimento dos interessados que realizará a licitação na modalidade: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021/CPL-OBRAS/SML/PVH. PROCESSO Nº 10.00289- 000/2021. TIPO: Melhor Técnica e Menor Valor da Contraprestação Pública. OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA COM VISTAS À OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** de acordo com disposições constantes deste edital, independente de transcrição, visando atender à **Secretaria Municipal Serviços Básicos – SEMUSB. DA SESSÃO DE ABERTURA: A CPL-OBRAS/SML/PVH**, receberá os envelopes nº 01, 02 e 03, habilitação, proposta técnica e proposta econômica, em sessão pública a ser realizada na sala de licitações às **09h00min (horário local)**, no dia **28 de Outubro de 2021** no endereço mencionado abaixo.

INFORMAÇÕES: O edital poderá ser examinado e adquirido no site www.portovelho.ro.gov.br ou na Superintendência Municipal de Licitações – SML sito à Av. Carlos Gomes, nº 2776, 2º piso, bairro São Cristóvão; CEP: 76.804-022, Porto Velho-RO, em dias úteis de 2ª a 6ª feira, das 08h00min às 14h00min, mediante MÍDIA ELETRÔNICA. Contatos: (69) 3069/3639 e e-mail: comissoes.sml2017@gmail.com. Valor Estimado: **R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais)** que corresponde ao somatório das Contraprestações mensais durante todo o prazo da Concessão (data base de agosto/2021).

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

SÁVIO GOMES DE BRITO

Presidente CPL- Obras/SML/PVH

15. Nada obstante, depreende-se dos autos que o cumprimento da determinação não ocorreu dentro do prazo fixado.
16. Consoante narrado acima, além dos 180 dias fixados na determinação, a relatoria deferiu a prorrogação por mais 180 dias, contados do término do prazo anterior.
17. Ocorre que, seja considerando como marco inicial para contagem do prazo a **notificação dos responsáveis (30.06.2020¹²)** - segundo destacado expressamente no *decisum* -, seja considerando o marco observado pela SPJ, qual seja, a data da **juntada da**

¹² IDs 933289 e 933288.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

notificação aos autos (27.08.2020¹³), o aviso de licitação foi publicado tão somente em **08.09.2021** e, portanto, além dos 360 dias concedidos para seu cumprimento.

18. A despeito da licitação ter sido deflagrada posteriormente ao término do prazo determinado pela Corte de Contas, esta unidade técnica, nesta oportunidade, deixa de pugnar pela aplicação de multa aos responsáveis, diante das peculiaridades e da complexidade da contratação em voga, bem como ante a demonstração nestes autos da adoção de providências efetivas para a instauração do certame.

19. Em pesquisa realizada no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho¹⁴, vê-se que o certame para contratação de concessão administrativa para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos está **suspenso** desde 08.10.2021, com objetivo de promover a “revisão das cláusulas do edital e seus anexos junto a secretaria demandante visando o aperfeiçoamento do instrumento, conforme motivação anexa aos autos”.

20. Ademais, em aviso recentemente publicado¹⁵ (14.02.2022) consta informação de que “tão logo sejam concluídos os procedimentos preparatórios ocorrerá a notícia da nova data para a sessão, cumprindo o rito ordinário, com publicações em todos os meios inicialmente utilizados e devolução integral dos prazos”.

21. Outrossim, saliente-se que esta unidade especializada está acompanhando a licitação em voga e participado de reuniões com os gestores do Executivo desta capital, com vistas a assegurar o exercício do controle concomitante do procedimento licitatório.

4. CONCLUSÃO

22. Findada a análise técnica circunscrita à verificação do atendimento ao que ordenado no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, conclui-se pelo **cumprimento parcial da determinação**, haja vista que os responsáveis **comprovaram a deflagração da licitação** regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, visando à contratação de concessão

¹³ Certidão ID 972660. Conforme art. 97, III, do RITCERO, *verbis*: Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são **contínuos e contam-se**: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; **c) da notificação**; II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; **III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou facsímile**; e IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. (grifo nosso).

¹⁴Disponível em:

<https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/comunicado_cc_0032021_residuos_suspensa_o_com_anexos.pdf> Acesso em 16.02.2022.

¹⁵ Disponível em:

https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/aviso_cc_n_0032021_lixo_domjornal_cancelamento_de_publicacaodt.pdf> Acesso em 16.02.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, contudo, **fora do prazo estabelecido** por este Tribunal de Contas, consoante item 3 deste relatório.

23. Nada obstante, deixa-se de pugnar pela aplicação de multa aos responsáveis pela inobservância do prazo estipulado, diante das peculiaridades e da complexidade da contratação em voga, bem como frente à demonstração nestes autos da adoção de providências efetivas pelos responsáveis para assegurar a instauração do certame.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar parcialmente cumprida a determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00050/20;

b. Deixar de aplicar multa aos responsáveis pela não observância do prazo estipulado por este Tribunal, diante das peculiaridades e da complexidade da contratação em voga, bem como frente à demonstração da adoção de providências efetivas pelos responsáveis para assegurar a instauração da licitação;

c. Dar conhecimento da decisão exarada nestes autos aos responsáveis;

d. Arquivar os autos, após adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2022.

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo - Matrícula 556
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 17 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 17 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO